



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016406-31.2014.815.2001 – João Pessoa
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTES : M.L.F.A., I.L.F.A. e M.L.F.A.
ADVOGADO : Venâncio Viana de Medeiros Filho e Venâncio Viana de Medeiros Neto
APELADA : A.M.S.
ADVOGADO : Maurício Marques de Lucena e Viviane Carla Lima da Costa

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – ANÁLISE DE PROVAS – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM A QUESTÃO MERITÓRIA – APRECIÇÃO POSTERGADA E REALIZADA CONJUNTAMENTE AO PLEITO RECURSAL – MÉRITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÕES – APONTADO IMPEDIMENTO – ARTIGO 1521, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL – CASAMENTO DE UM DOS CONVIVENTES – ÓBICE LEGAL – SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO, AINDA QUE REVELE A EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, DURADOURA, CONTÍNUA, COM INTERESSES RECÍPROCOS – NÃO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando que a preliminar de nulidade da sentença repercute e se confunde na análise meritória da questão, devida é a apreciação de forma conjunta de todos os argumentos recursais.

Apesar de o Código Civil considerar possível o reconhecimento da relação entre homem e mulher como entidade familiar, o §1º do art. 1723¹, fez a ressalva de que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521.” Assim, revelado o impedimento

¹Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

previsto no inciso VI do art. 1.521² - por ser um dos conviventes casado -, não há como se declarar a união estável entre os envolvidos, mesmo que tenha existido convivência pública, contínua e duradora entre si.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 185/198) interposta por M.L.F.A., I.L.F.A. e M.L.F.A. irresignados com a sentença (fls. 158/165) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de João Pessoa, proferida nos autos da Ação Declaratória de União Estável ajuizada por A.M.S. em face dos apelantes e I.S.A..

A autora alega, na exordial, que viveu maritalmente com I.L.A.P. desde o ano de 1989 até a data do seu falecimento, em 21 de julho de 2013, resultando desta relação 1 (um) filho.

Afirma que a sua convivência com I.L.A.P. foi pública, duradora e ininterrupta, com mútuo respeito e com ânimo de constituir uma entidade familiar, coabitando o mesmo domicílio, inclusive compartilhavam as despesas e investimentos promovidos pelo casal (fls. 02/07).

A defesa, por seu turno, esclarece que o falecido I.L.A.P. jamais abandonou a legítima família, originária casamento constituído com M.L.F.A., com que teve dois filhos.

Aduz também que o falecido sempre foi assistido pelos cuidados da esposa e dos filhos, notadamente após a descoberta de enfermidade determinante a sua morte e que familiares próximos o locomoviam para as consultas e tratamentos médicos, até os seus últimos dias de vida.

Por fim, ressaltaram que se existiu algum relacionamento entre a autora e o *de cujus*, ocorreu de forma eventual, constituindo um mero concubinato.

Na sentença vergastada (fls. 158/165), a magistrada julgou procedente o pedido e declarou a existência de união estável entre a autora e I.L.A.P., sob o argumento de a postulante, *“segundo a farta prova documental, viveu em regime de união estável com o falecido por mais de vinte anos, mesmo sendo o promovido ainda casado”* e ter *“advindo um filho dessa união”*.

Irresignados, os promovidos apelaram, suscitando, em preliminar,

2Art. 1.521. Não podem casar:
[...]
VI - as pessoas casadas;

a nulidade da sentença, por inobservância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, por desconsiderar o fato de o *de cuius* ser casado.

No mérito, aduziram que a julgadora inobservou o impedimento legal para fins de reconhecimento da união estável, exatamente por ser o falecido casado e não estar separado de fato ou judicialmente da esposa.

Esclareceram, ainda, que M.L.F.A. sempre morou com o falecido no mesmo endereço, nunca estiveram separados e que, na companhia dos dois filhos em comum, deram toda a assistência durante o período de enfermidade até a sua morte.

Contrarrazões recursais pugnano pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção integral da sentença, tendo em vista *“restou caracterizada a união duradoura, estável levando a more uxória, não há que se falar em reforma da decisão”*, fls. 210/215.

Parecer do Ministério Público pela análise conjunta da preliminar e do mérito recursal, no qual opina pelo provimento do recurso, pois *“como se observa do caderno processual, o de cuius, muito embora possuísse relacionamento com a recorrida, do qual nasceu um filho (Sr. I.S.A. – Fls. 14), não mantinha com ela a intenção de constituição de família, apta a ensejar reconhecimento de união estável, mormente porque era civilmente casado com a promovida, Sra. M.L.F.A., e desta não se separou de fato, conforme se extrai da prova produzida nos autos”*, fls. 225/229.

VOTO

Antes de apreciar o mérito recursal, analiso a preliminar de nulidade da sentença, suscitada às fls. 188.

Os apelantes destacam a mácula no *decisum*, motivada em razão de afronta ao Princípio do Livre Convencimento Motivado *“previsto no art. 93, inc. IX da CF e art. 131 do CPC”*.

Sobredito princípio, disposto *“no art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.”* (AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2014).

O art. 131 do CPC, no mesmo raciocínio pontua que *“o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”*.

Os citados preceptivos legais estabelecem que o julgador deve embasar sua decisão com base nas provas dos autos, apreciando-as livremente de modo a forma sua convicção, pondo termo ao processo.

Na espécie, a questão suscitada em sede de preliminar, implica e repercute na apreciação do mérito, porquanto a análise do apontado impedimento, da presença ou não dos requisitos para o reconhecimento da união estável implicam na própria questão de fundo do direito. Por isso, a aferição da preliminar dar-se-á conjuntamente com o mérito recursal.

Mérito.

Dos autos ressaí que a autora propôs Ação Declaratória de União Estável visando obter judicialmente, o reconhecimento do vínculo estabelecido com o falecido I.L.A.P., no período compreendido entre o ano de 1989 e a data de seu falecimento, em 21/07/2013.

As provas carreadas aos autos demonstram a existência de um relacionamento longo e duradouro mantido entre a autora e o *de cujus*, que, inclusive, resultou no nascimento de um filho. A controvérsia da demanda restringe-se em verificar se esta relação possui os requisitos necessários para configurar uma união estável.

A união estável é prevista constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, que dispõe o seguinte em seu artigo 226, §3º:

Art. 226, §3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Esse instituto foi regulamentado posteriormente pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96 e definitivamente consagrado pelo Código Civil de 2002, que assim estabelece:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Neste diapasão, verifica-se que a União Estável apresenta uma cláusula geral para que se observe a sua consolidação, devendo a relação apresentar sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social de uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ocorre que, apesar do Código Civil considerar possível o reconhecimento da relação entre homem e mulher como entidade familiar, o §1º do mesmo art. 1723, fez a ressalva de que ***“a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521.”***

Dentre esses impedimentos do art. 1521 está o de contrair matrimônio com pessoas casadas, consoante se extrai do inciso VI:

Art. 1.521. Não podem casar:

VI - as pessoas casadas;

É bem verdade que esse impedimento não é absoluto, haja vista a exceção prevista na parte final do §1º do art. 1.723, que garante a possibilidade de reconhecimento de união estável com pessoa civilmente casada, desde que esta já esteja separada judicialmente ou de fato. Eis o inteiro teor do aludido dispositivo:

§1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

No presente caso, resta incontroverso que o *de cuius* era casado com M.L.F.A. (fls. 81), e que mantinha um relacionamento amoroso com a autora, resultando inclusive em filho em comum, nascido em 1991 (fls. 14).

Para a declaração de reconhecimento da União Estável, por se tratar de instituto que se comprova ante a ausência de documentos oficiais, o pressuposto para a sua caracterização é um suporte fático robusto e seguro, que possa demonstrar claramente ao julgador que os requisitos foram preenchidos, principalmente quando um dos conviventes é casado.

Diante das provas carreadas nos autos, documentais e testemunhais, não houve satisfatório elemento trazido pela parte autora que comprovasse nitidamente que o falecido havia se separado de fato de sua esposa e que pudesse ensejar o reconhecimento da União Estável pretendida. Ao contrário disso, os elementos convergem no sentido de que o *de cuius* nunca se afastou definitivamente da residência que mantinha com M.L.F.A., muito embora se revele um relacionamento amoroso com a autora.

Portanto, a relação da autora/apelada com o falecido se caracterizava, a primeira vista, como concubinato³, instituto previsto no art. 1.727⁴ do Código Civil, não podendo, pois, ser tido como união estável⁵, face ao impedimento legal oriundo do simultâneo casamento civil do *de cuius* com a M.L.F.A..

Ademais, as provas testemunhais demonstraram que I.L.A.P. não era separado de fato da sua esposa, M.L.F.A. e, conseqüentemente, tenha passado a conviver exclusivamente com a autora A.M.S.

A união estável pressupõe a ausência de impeditivo legal que

3 [...] O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato. (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160)

4 Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

5 [...] 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

possa interferir no objetivo de constituição de família (*animus familiae*), evidenciando que o vínculo matrimonial do *de cujus* com M.L.F.A. impede que a convivência prolongada com a apelada possa ser declarada como União Estável.

A fim de corroborar tal situação, passo a transcrever trechos dos depoimentos colhidos na instrução processual.

Testemunha arrolada pela promovente (fl. 141):

“Que tem conhecimento que o casal viveu sob o mesmo teto por mais de vinte anos; [...] que tem conhecimento que o de cujus tinha uma outra família composta por mulher e filhos que morava aqui em João Pessoa e que ele se dividia entre ambas as residências; [...] que o senhor Inácio quando faleceu encontrava-se na casa da esposa, mas morreu no hospital.”

Depoimento de testemunha arrolada pelos promovidos (fl. 139):

“Que por duas vezes chegou a conhecer a esposa do seu I., de nome M.L., com quem ele tinha filhos; que o casal residia nesta cidade de João Pessoa; [...] que tem conhecimento que o de cujus adoeceu de um câncer e dona L. era quem levava as licenças para a secretaria; que sempre levava as licenças; [...] que o de cujus nunca comentou com o depoente que estivesse separado da esposa.”

Na condição de declarante, por ser irmã do *de cujus*, extraio o seguinte trecho (fl. 138):

“Que nas reuniões familiares era sempre dona M. L. que frequentava com os filhos; [...] que quando o depoente o de cujus adoeceu de um câncer, a declarante costuma visitá-lo na residência dele no Bairro do Cristo; [...] que durante os vinte e oito anos de casados de seu irmão com dona M.L., o casal nunca chegou a se separar. Que quem levava o de cujus para o tratamento era a esposa e dos dois filhos, sendo que a declarante e uma outra irmã de nome Z. o levava a quimioterapia. Que na última semana de vida do de cujus, este pediu que a declarante fosse para a casa da esposa para dá assistência a mesma.”

Também é pertinente destacar a prova documental (Declarações e laudos médicos – fls. 84/90), da qual se extrai a informação de a esposa M.L.F.A. sempre acompanhava o falecido nas consultas e tratamentos médicos.

Assim, diante dessas circunstâncias, pode-se concluir que: i) o I.L.A.P. era casado; ii) não houve comprovação de separação de fato entre ele

e a esposa M.L.F.A.; iii) existiu convivência entre a autora A.M.S.e o *de cujus* (inclusive com filho comum) de forma notória e contínua; iv) existência de óbice a de constituição de família com a autora, dado o impeditivo legal de ser falecido casado.

Nesse contexto, visualizo, que as provas dos autos não conseguem estabelecer que o *de cujus* tenha se separado de fato de M.L.F.A. e passado a viver maritalmente com A.M.S., configurada tão somente uma relação paralela ao seu casamento.

Diante disso, não encontro substrato fático que comprove a separação de fato do casal, impossibilitando, conseqüentemente, o reconhecimento da união estável pleiteada.

Esta Egrégia Corte de Justiça já tem entendimento pacífico de que, diante da não comprovação da separação de fato, patente o impedimento legal para o reconhecimento da união estável, vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO. DESPROVIMENTO DO APELO.-É possível a cumulação de união estável com casamento, mas desde que a pessoa casada esteja separada de fato do outro cônjuge. - A não comprovação da separação de fato acarreta a impossibilidade de reconhecimento da união estável.(TJPB, Apel. 073.2007.003172-6/001; 2ª Câmara Cível; Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Data de Julgamento: 26/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. FALECIDO CASADO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. IMPEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003723520108150541, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 18-05-2015)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora com o entendimento da impossibilidade do reconhecimento da união estável quando há relação concorrente com o casamento, ou seja, o concubinato adúltero:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1267832/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, We 19/12/2011)

De outra vertente, esclareço que o chamado concubinato adúltero, caracterizado por uma relação estável mantida entre um homem e uma mulher que, por qualquer razão, são impedidos de casar, como certamente ocorreu, normalmente incide se um dos consortes é casado com um terceiro, revelando a existência das chamadas uniões dúplices. Este tipo de concubinato adúltero é vedado no ordenamento jurídico, exatamente pela notória afronta ao princípio da monogamia que rege as relações afetivas familiares, e impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento.⁶

6PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1267832/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - HOMEM CASADO - SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA - CONCUBINATO IMPURO - RECURSO DESPROVIDO. - O concubinato adúltero não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, face ao princípio da monogamia. Embora a jurisprudência admita o reconhecimento da união estável no caso do homem casado estar separado de fato, essa situação não restou comprovada nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.13.003434-8/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2015, publicação da súmula em 13/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - CONCUBINATO IMPURO OU ADULTERINO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL - INAPLICABILIDADE DO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - CONCUBINATO IMPURO OU ADULTERINO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL -- INAPLICABILIDADE DO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-RN - AC: 32889 RN 2004.003288-9, Relator: Des. Manoel dos Santos, Data de Julgamento: 25/08/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2005)

Como bem pontou Maria Helena Diniz⁷: “No concubinato há um panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar (CC, 1.727), visto não poder ser convertido em casamento”.

Em sendo assim, não estando demonstrada a viabilidade do reconhecimento da união estável pelos motivos já expostos, deve-se acolher a pretensão da apelante, devendo, via de consequência, ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inaugural.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento da união estável entre A.M.S.e o *de cujus* I.L.A.P., em harmonia com o parecer ministerial.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensão, porém, a exigibilidade⁸ nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. v. 5. 18 ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil(Lei 10.406/02). São Paulo : Saraiva, 2002.

⁸ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. **É vedada a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais ao beneficiário de assistência judiciária gratuita, sendo cabível apenas sua suspensão temporária enquanto durar a situação de pobreza da parte.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.AgRg no REsp 668.767/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 256